



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19613.727602/2021-61</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.440 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	04 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO
<b>RECORRENTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PROCESSO PRINCIPAL. DECISÃO DEFINITIVA. LANÇAMENTO.

A multa isolada cabível em razão de existência de ato de não homologação de compensação apresentada com falsidade é de natureza autônoma embora seu cálculo decorra do processo principal de não homologação da compensação. Entretanto, inexistindo previsão legal para que se aguarde decisão administrativa definitiva sobre aquele procedimento de compensação, os processos devem seguir apartadamente.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR. ABUSO DE PODER. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não é no processo em que discute a multa de ofício lançada por declaração com falsidade analisar a matéria principal de declaração (ou não) do direito creditório do contribuinte com a Fazenda Pública.

RECURSO DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento do recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente à data da apreciação do recurso em segunda instância.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões, em 4 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Paulo Cesar Mota, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de fls. 130/139 lavrado para a constituição de multa isolada no valor de R\$19.709.647,07 (dezenove milhões, setecentos e nove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sete centavos), aplicada no percentual de 150% (cento e cinquenta) sobre o valor de compensação com falsidade de declaração.

A referida compensação referiu-se à ajuste de desoneração da folha de pagamento (Lei nº 12.546, de 2012), declarada em guias de recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIPs), com fundamento no §10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Os fatos geradores se referem às competências 01/2017 a 13/2017, do estabelecimento matriz (52406.329/0001-50) e filiais (52.406.329/0004-01, 52.406.329/0005-84, 51406.329/0006-65), que em razão da compensação tida como indevida, não foi homologada, nos termos do de Despacho Decisório 0801/2021, de 30/04/2021, integrante do processo de compensação (PERDCOMP) nº 10875.721870/2019-07.

Há relatório fiscal de fls. 125/129.

Há impugnação da empresa de fls. 204/240, juntando documentos às fls. 241/346 e impugnação do sócio atuado como responsável solidário de fls. 389/429.

O acórdão de fls. 553/564 julgou *procedente em parte* a impugnação, por unanimidade de votos, mantendo a multa parcialmente, no valor de R\$ 55.621,91 (cinquenta e

cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e um centavos) e excluindo o responsável solidário do polo passivo da autuação.

A referida decisão se pautou na correção do valor da glosa da compensação realizada no Acórdão 106-044.922 proferido no PAF da compensação de Perdcomp (nº 10875.721870/2019-07), conforme quadro adiante “QUADRO 1 - MULTA MANTIDA”, extraído da decisão de piso (fls. 563)

Comp	CNPJ do Estab.	GLOSA MANTIDA	MULTA MANTIDA
06/2017	52.406.329/0006-65	36.591,26	54.886,89
12/2017	52.406.329/0004-01	24,08	36,12
12/2017	52.406.329/0006-65	3,35	5,03
13/2017	52.406.329/0006-65	462,58	693,87
<b>total</b>		<b>37.081,27</b>	<b>55.621,91</b>

Dessa forma, em razão do cancelamento da multa **DE R\$ 19.709.647,07 PARA R\$ 55.621,91** (redução de R\$ 19.654.025,16), há recurso de ofício.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora.

### Da admissibilidade do recurso de ofício

Primeiramente, esclareço que em razão da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023 que estabeleceu o novo limite de alçada de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), referente ao pagamento de tributo e encargos de multa, conheço do recurso de ofício por possui os regulares requisitos de admissibilidade.

Saliento também que, nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento do referido recurso, o limite de alçada vigente aplicado deve ser datado da apreciação do recurso em segunda instância.

Com relação à matéria pertinente aos autos, ressalto que a razão de decidir atinente à multa por declaração falsa, decorre diretamente de outro PAF em que se discutiu a não homologação da compensação.

Portanto, entendendo ser incabível nestes autos, a discussão da matéria de fundo ali já discutida, a qual inclusive fez coisa julgada material.

Ilustro tal entendimento com base em situações análogas, respaldadas no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/ 2016, o qual reproduzo parcialmente:

“(…)

Em relação à parte mantida no lançamento, compete à unidade preparadora proceder à liquidação, uma vez que a decisão definitiva deve ser objeto de cobrança amigável (art. 43 do Decreto nº 70.235, de 1972) e deve ser em valor certo.

4.2. Para a parte que exonerou o sujeito passivo, o art. 45 do Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe que cabe à autoridade preparadora a exoneração dos gravames decorrentes de litígio com decisão favorável ao sujeito passivo. Ora, é perceptível que compete a ela, nesse caso, apenas concretizar a parte da decisão tomada no processo administrativo fiscal favorável ao sujeito passivo (verificar o quantum daquele lançamento que não mais é devido). Logo, foi a autoridade julgadora que exonerou o sujeito passivo.

(…)

12.3. Quando o órgão julgador, seja a DRJ, seja o CARF, decide favoravelmente ao contribuinte, ele não homologa a Dcomp, mas simplesmente decide de maneira definitiva aquela controvérsia específica que foi ao seu julgamento, qual seja, a questão prejudicial.

12.4. Voltando à diferença entre um lançamento de crédito tributário e o reconhecimento creditório em face da Fazenda Pública, no primeiro os órgãos julgadores decidem acerca da impugnação ao lançamento. Há sim controvérsia, mas ao decidir sobre ela o lançamento em si é tornado definitivo ou é retirado do mundo jurídico. O efeito do acórdão é constitutivo negativo (ou melhor, desconstitutivo).

No segundo, decidem acerca da manifestação de inconformidade sobre aquela matéria que deu azo à não homologação. O efeito do acórdão é declaratório (por mais que vinculante), mas não desconstitutivo.

A diferença é sutil, mas de extrema importância para a presente análise.

(…)

15. Em suma, apenas no processo administrativo fiscal referente a reconhecimento do direito creditório do sujeito passivo, em que ocorreu decisão

de órgão julgador administrativo quanto à questão prejudicial, inclusive prescrição, incumbe à unidade local analisar demais questões de mérito ainda não apreciadas no contencioso (que pode ser denominada como matéria de fundo), passível de recurso sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. **Não se analisam valores se a razão de decidir já trata de questão precedente de direito material, suficiente, por si só, para fundar a decisão, em atenção ao princípio da eficiência em sede processual.** Seria um contrassenso exigir que a Fazenda Pública, quando não homologasse a compensação, com fundamento em direito material suficiente para tanto, tivesse de proferir despacho adicional, com a aferição de um determinado valor, para uma situação hipotética em que restasse superada a questão de direito contrária ao contribuinte.

Além disso, para fins de fundamentação, entendo importante destacar os seguintes artigos do Decreto 70.235/72:

“Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

*Parágrafo único.* Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

(...)

Art. 45. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.”

Por fim, destaco também a manifestação deste Tribunal, em casos semelhantes, infirmando-se o entendimento aqui proferido:

ASSUNTO: NORMAS PROCESSUAIS COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA POR INEXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO - MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Se quando da apresentação das DCOMP vigia decisão que negava o direito que a contribuinte que queria ver reconhecido no Judiciário, **ainda sem trânsito em julgado, caracterizada está a ação dolosa do contribuinte para evitar o pagamento do débito compensado, uma vez falsa a declaração de direito a seu favor e a existência de definitividade do julgado, desta forma ensejando a não homologação da compensação e a aplicação da multa isolada.** Recursos negado.

Acórdão: 204-01988, de 08/11/2006

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004 COFINS E PIS. DIREITO DE CRÉDITO. DISCUSSÃO EM AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO.

A compensação tributária, que visa, ao final, a extinção incondicional de créditos tributários, não pode ficar subordinada a pendência judicial, sendo incabível a compensação de créditos do sujeito passivo discutidos judicialmente. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. **A compensação efetuada em desacordo com as normas legais que estabelecem condições de compensabilidade para créditos e débitos do sujeito passivo enseja a aplicação de multa isolada.** Recurso negado.

Acórdão: 201-81034, de 08/04/2008

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011 MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INFORMAÇÃO FALSA. ART. 18 DA LEI N. 10.833, DE 2003.

Constatada a inserção de informação falsa na declaração de compensação, relativa ao crédito apurado, aplica-se a multa de 150%, prevista no caput e § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não homologação da compensação MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INFORMAÇÃO FALSA. PROCESSO PRINCIPAL. DECISÃO DEFINITIVA. LANÇAMENTO. A multa isolada de que trata o caput e o § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, é cabível tão somente em razão de existência de ato de não homologação de compensação apresentada com falsidade, não havendo previsão legal para que se aguarde decisão administrativa definitiva sobre o procedimento de compensação.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011 MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. FALSIDADE. REVERSÃO DE GLOSA. CANCELAMENTO PROPORCIONAL DA PENALIDADE.

**A multa isolada de 150%, prevista no caput e § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, deve ser cancelada na mesma proporção das glosas revertidas no processo que trata da homologação da declaração de compensação.**

Acórdão: 3401-011.522, de 21/03/2023

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011 MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INFORMAÇÃO FALSA. ART. 18 DA LEI N. 10.833, DE 2003.

Constatada a inserção de informação falsa na declaração de compensação, relativa ao crédito apurado, aplica-se a multa de 150%, prevista no caput e § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não homologação da compensação

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INFORMAÇÃO FALSA. PROCESSO PRINCIPAL. DECISÃO DEFINITIVA. LANÇAMENTO.

A multa isolada de que trata o caput e o § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, é cabível tão somente em razão de existência de ato de não homologação de compensação apresentada com falsidade, não havendo previsão legal para que se aguarde decisão administrativa definitiva sobre o procedimento de compensação.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA null MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. FALSIDADE. REVERSÃO DE GLOSA. CANCELAMENTO PROPORCIONAL DA PENALIDADE. **A multa isolada de 150%, prevista no caput e § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, deve ser cancelada na mesma proporção das glosas revertidas no processo que trata da homologação da declaração de compensação.**

Acórdão: 3401-011.524, de 21/03/2023

Dessa forma, não é cabível haver revisão da decisão de piso, ora recorrida, em razão da matéria de fundo já ter sido decidida no PAF 10875.721870/2019-07, pelo Despacho Decisório 0801/2021, de 30/04/2021, que não homologou a compensação.

**Conclusão:**

Pelas razões acima expostas, conheço do recurso de ofício e nego provimento.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade

ACÓRDÃO 2301-011.440 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 19613.727602/2021-61

DOCUMENTO VALIDADO